



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14090.720170/2019-75
ACÓRDÃO	3401-014.001 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO DO COLEGIADO
INTERESSADO	AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2017, 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constata a existência de erro material verificado no relatório do acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração como embargos inominados para a correção da falha.

FATO SUPERVENIENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ART. 98 DO REGIMENTO INTERNO. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS E A AMPLITUDE DA REVISÃO. ART. 493 DO CPC.

É cabível a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração ante a presença de fato superveniente, que seja hábil para alterar o resultado do julgamento. Essa possibilidade encontra amparo normativo no que dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil. Ainda, o regimento interno do CARF impõe observância da declaração de inconstitucionalidade nos termos do art. 98.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA MULTA.

Por força do disposto no art. 98, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 796.939/RS, a multa isolada exigida em decorrência da não homologação de Dcomp deve ser cancelada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento com efeitos infringentes, alterando o resultado do acórdão do recurso voluntário, para cancelar a multa isolada nos termos do tema nº 736 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-014.000, de 22 de julho de 2025, prolatado no julgamento do processo 14090.720171/2019-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Conselheiro Relator Leonardo Ogassawa de Araújo Branco, sob o seguinte argumento:

Ocorre que, por lapso de registro, o resultado não reflete a matéria tratada no processo, nem o julgamento realizado pela Turma, em clara contradição com o voto apresentado e debatido pelo colegiado. Discute-se, em verdade, multa regulamentar no valor de R\$ [...], lançada em decorrência Declarações de Compensação (DCOMP) não homologadas, nos termos do Despacho Decisório do processo nº [...](principal), julgado na mesma sessão e cujo resultado foi copiado na ata, de maneira equivocada, para o presente processo, o que implicaria, desde já, tanto um lapso manifesto ensejador de embargos inominados como também uma contradição entre resultado e parte dispositiva, o que, por seu turno, reclamaria a oposição de embargos declaratórios.

Como se pode perceber, o presente processo trata de multa isolada dependente do resultado do processo principal. Uma vez que o processo nº [...], que preside a compensação, foi julgado parcialmente procedente, com reversão de algumas glosas, a turma votou, por unanimidade de votos, para aplicar a única conclusão

possível: a redução proporcional da base de cálculo da multa, debatida nos presentes autos, motivo pelo qual se concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário interposto.

(...)

Desta feita, entendo ser o caso de submeter o lapso manifesto e a contradição, acima apontada novamente ao colegiado para que seja proferido acórdão de embargos. No presente caso, os embargos são necessários para a preservação da memória institucional, da publicidade, impessoalidade e eficiência, uma vez que inexistente gravação ou registro fidedigno da sessão em referência, o que se reflete na cautela da oposição dos presentes embargos.

Além disso, por mais que a matéria seja singela e o resultado bastante intuitivo por decorrer diretamente do destino do processo principal, havendo dúvida quanto à efetiva decisão da turma, prudente é o caminho da confirmação colegiada do resultado a ser apostado em ata.

Feitas tais considerações, e pelos fundamentos a seguir transcritos, em especial o inciso I do art. 65 do RICARF, venho, mui respeitosamente, interpor os presentes embargos de declaração contra o acórdão em apreço, devido a lapso manifesto no registro do resultado do julgamento que se encontra, ainda, em contradição com os argumentos expendidos pela turma que culminam com a parte dispositiva do voto vencedor.

Assim, uma vez que os fundamentos do voto discrepam da parte dispositiva e do resultado que externa a decisão colegiada, e uma vez que não se vislumbra clareza quanto ao que restou decidido devido à redação da resultado, que, inclusive, parece ter se omitido quanto à apreciação do mérito em detrimento da decretação da nulidade, está-se simultaneamente diante dos predicados de contradição (art. 65 RICARF), ou, de maneira mais evidente, de lapso manifesto (art. 66 RICARF) tendo em vista a prenotação defectiva da matéria ora objurgada, a merecer reparo por meio do remédio processual dos embargos, sejam eles de declaração ou na forma inominada, a serem opostos por Conselheiro que integra a turma com amparo no art. 64, no inciso I do art. 65 e no art. 66 do RICARF:

(...)

Assim, com fundamento nos arts. 64 a 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, devem ser os presentes embargos acolhidos para que seja sanada a contradição, que igualmente se apresenta como lapso manifesto no registro do resultado, devendo a ata ser retificada para a finalidade de refletir de maneira fidedigna a decisão colegiada e, assim, proponho a devolução do processo para reinclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Conselheiro Relator Leonardo Ogassawa de Araújo Branco e dele eu conheço.

O relator ressaltou nos embargos de declaração:

Como se pode perceber, o presente processo trata de multa isolada dependente do resultado do processo principal. Uma vez que o processo nº 14090.720288/2018-12, que preside a compensação, foi julgado parcialmente procedente, com reversão de algumas glosas, a turma votou, por unanimidade de votos, para aplicar a única conclusão possível: a redução proporcional da base de cálculo da multa, debatida nos presentes autos, motivo pelo qual se concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário interposto.

Fato que do acórdão do recurso voluntário se verifica que tanto na ementa, quanto fundamentos e no dispositivo, foi no sentido de dar parcial provimento, constando equivocado o resultado da ata, nesse sentido a ementa retrata fielmente o julgado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 10/09/2014, 16/09/2014, 06/10/2014, 07/10/2014, 20/10/2014, 29/10/2014, 31/10/2014, 05/11/2014, 17/11/2015, 27/11/2015, 24/12/2015, 31/10/2016, 30/11/2016, 12/12/2017, 08/01/2018, 12/01/2018, 31/01/2018, 02/02/2018, 26/03/2018 MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

CABIMENTO.

Nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é devida a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada. A procedência da compensação, em recurso administrativo, implicará redução proporcional da base de cálculo da multa

Assim, merece reparo o acórdão pois se trata de erro material, no entanto, não da maneira proposta pelo Conselheiro Relator, eis, que uma questão de ordem pública e fato superveniente, o Supremo Tribunal Geral, julgou o tema nº 736 declarando inconstitucional a aplicação a multa isolada.

No julgamento do referido RE, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que fundamentou a exigência da multa isolada, em discussão, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.939/RS – MULTA ISOLADA/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais.

Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca a compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Por sua vez, o art. 98 do RICARF, assim dispõe:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária; c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

Compreendo, no entanto, por imposição do regimento interno do CARF que deve o Conselheiro observar os julgados em repercussão geral, logo, não aplicar os efeitos infringentes de ofício por esse colegiado, fere os princípios da eficiente administrativa e celeridade, pois, o presente seria passível de recurso para instância superior ou de revisão pela unidade de origem, pois trata-se de decisão em repercussão geral e administração pública.

É oportuno trazer à colação, como paradigma de análise, os próprios dos Temas 881 e 885 da Repercussão Geral. Em ambos, enfrentou-se a delicada interseção entre o instituto da coisa julgada e a superveniência de decisão de controle concentrado de constitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

No primeiro cenário, a sentença de mérito, no caso concreto, reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade de norma instituidora de tributo de exigência periódica, impedindo o Fisco de proceder à sua cobrança. Anos mais tarde, sobrevém decisão do STF, em sede de controle abstrato, reconhecendo a constitucionalidade da mesma norma. Com isso, deslocase o panorama jurídico de fundo, o que leva à conclusão de que a coisa julgada formada em favor do contribuinte deixa de subsistir em seus efeitos prospectivos, abrindo espaço para que a Fazenda retome a exigência do tributo.

O raciocínio oposto também se mostra plenamente plausível. Imagine-se que, no caso concreto, a sentença tenha rejeitado o pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma tributária, consolidando, após o trânsito em julgado, a exigibilidade do tributo em desfavor do contribuinte. Posteriormente, contudo, o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade da norma em sede de controle abstrato, com efeitos erga omnes e vinculantes. Também aqui se modifica o quadro normativo – e, por conseguinte, abre-se a possibilidade de que o contribuinte, ainda que vencido na ação anterior, deixe de se submeter à exigência do tributo, já que a nova decisão do STF passa a irradiar efeitos obrigatórios mesmo sobre relações continuativas cobertas por coisa julgada.

A tese central firmada nos Temas 881 e 885 não se revela, em si, equivocada. Ocorre que, na aplicação concreta, a Corte Constitucional deixou de observar cautelas relevantes – especialmente quanto à modulação dos efeitos da decisão – o que foi, inclusive, objeto de voto de cinco ministros que restaram vencidos. É preciso reconhecer que se estava

diante de uma construção ainda não pacificada na jurisprudência e que envolvia relações jurídicas estabilizadas pelo decurso de longos períodos. Em tal contexto, a segurança jurídica recomendaria prudência redobrada.

A questão se adensa ainda mais quando se pondera se, mesmo diante de decisão vinculante do STF em controle abstrato, seria admissível afastar a eficácia de sentença transitada em julgado sem a utilização dos meios processuais próprios para revisão, notadamente a ação rescisória. A parte final do inciso I do art. 505 do CPC alude à necessidade de revisão do que foi estatuído na sentença para que se viabilize a superação da coisa julgada, o que reforça a necessidade de respeito ao devido processo legal também nesse cenário.

Assim, no âmbito administrativo, especialmente em sede de julgamento colegiado, impõe-se reconhecer que decisões supervenientes do STF em controle concentrado não operam em um vácuo institucional: seu impacto sobre decisões pretéritas deve ser analisado à luz do tempo, da natureza continuativa da relação tributária, da modulação eventualmente fixada e, sobretudo, das garantias constitucionais da coisa julgada e do devido processo legal.

Nesse mesmo sentido:

Por um lado, vigoram mecanismos de controle direto e abstrato de constitucionalidade, cuja competência está concentrada no Supremo Tribunal Federal (no que tange à Constituição Federal). Nessa hipótese, examina-se diretamente a compatibilidade de um ato normativo com a Constituição, independentemente de um caso concreto. Reconhecendo-se a inconstitucionalidade, a norma é invalidada e suprimida do ordenamento. Tal invalidação tem eficácia erga omnes (aplica-se indistintamente a todas as pessoas, mesmo as que não participaram do processo). Integram o rol de instrumentos de controle direto a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental e a súmula vinculante (que, em certo sentido, pode funcionar como uma ponte entre o controle incidental e o controle direto).¹

(...)

“A força vinculante em sentido estrito vai além dos dois fenômenos examinados nos itens anteriores. É a própria imposição da adoção do pronunciamento que se reveste de tal força, pelos demais órgãos

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 22. ed. Londrina: Thoth, 2025. V. II. p. 653

aplicadores do direito (órgãos judiciais de grau de jurisdição inferior e, eventualmente, órgãos administrativos), na generalidade dos casos em que a mesma questão jurídica se puser – sob pena de afronta à autoridade do tribunal emissor daquela decisão.

Tal afronta autoriza, inclusive, a formulação de reclamação perante o tribunal prolator da decisão revestida da força vinculante, para a preservação de sua autoridade (v. cap. 39, adiante). Portanto, é dessa acepção (ou grau) da força vinculante que se tratará no tópico seguinte.

(...)

Nos Temas 881 e 885 de repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que as decisões vinculantes do STF em sede de controle direto de constitucionalidade e no controle incidental revestido de repercussão geral constituem alteração no panorama jurídico (“modificação no estado de direito”) apta a incidir sobre as relações continuativas ou de trato periódico, nos termos do art. 505, I, do CPC/2015. Use-se como exemplo os próprios casos-piloto dos Temas 881 e 885: a sentença do caso concreto declarou incidentalmente inconstitucional a norma estabelecida de um tributo de incidência periódica, determinando que o Fisco se abstinhasse de cobrá-lo; posterior decisão do STF afirmando a constitucionalidade dessa mesma norma constitui novo panorama jurídico – de modo que a coisa julgada não mais se põe, e o Fisco passa a poder cobrar o tributo. O exemplo oposto também seria factível: no caso concreto a sentença rejeita a arguição incidental de inconstitucionalidade da norma tributária de incidência periódica – e, subsequentemente ao trânsito em julgado dessa decisão, o STF declara inconstitucional aquela norma, em decisão revestida de eficácia erga omnes: diante do novo panorama jurídico, o contribuinte terá o direito de doravante deixar de recolher o tributo, a despeito da coisa julgada que lhe era desfavorável.

A noção subjacente à tese dos Temas 881 e 885 não é incorreta – embora, no caso específico, a Corte devesse ter adotado diversas cautelas relativas à modulação de efeitos (como propuseram cinco ministros, que ficaram vencidos), seja por se tratar de uma concepção até então não consolidada, seja pelos longos lapsos de tempo que o STF deixou transcorrer, primeiro para definir a questão de fundo (a constitucionalidade do tributo) e, depois, a questão relativa à incidência de sua decisão de controle direto sobre as relações continuativas revestidas de coisa julgada. De resto, é muito discutível que os efeitos da decisão vinculante do STF possam operar sobre a relação acobertada pela coisa julgada sem o emprego da ação de “revisão do que foi estatuído na sentença”, a que alude a parte final do inc. I do art. 505.²

² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 22. ed. Londrina: Thoth, 2025. V. II. p. 647

Ainda, nesse sentido de ser possível adequação nessa fase processual por conta do art. 493 do CPC, vejamos:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FATO SUPERVENIENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO TOMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 3.106/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. É cabível a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração ante a presença de fato superveniente, que seja hábil para alterar o resultado do julgamento. Essa possibilidade encontra amparo normativo no que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.106/MG, entendeu que o art. 85 da Lei Complementar Estadual de Minas Gerais n.º 64/2002 "viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência." 3. A modulação dos efeitos da decisão ficou pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal até 20/05/2015 (após o julgamento do recurso especial ocorrido em 21/10/2014). Conforme a decisão, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão compulsória prevista no art. 85 da Lei Estadual Complementar n.º 64/2002 foram conferidos a partir de abril de 2010.

4. Essa circunstância tem o condão de modificar o entendimento do acórdão recorrido, uma vez que, em tese, pode alterar o entendimento firmado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque é preciso analisar se as referidas providências tomadas pelo Estado de Minas Gerais para dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, de algum forma, alteram o direito da parte Embargada em restituir as contribuições sociais compulsoriamente descontadas de seus vencimentos.

5. Embargos de declaração acolhidos e remessa dos autos ao Relator para fins do disposto no § 3.º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.392.773/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 5/8/2015, DJe de 10/9/2015.)

Assim, dou provimento para o cancelamento da multa isolada com efeitos infringentes.

Diante do exposto, dou provimento com efeitos infringentes, alterando o resultado do acórdão do recurso voluntário, para cancelar a multa isolada nos termos do tema nº 736 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento com efeitos infringentes, alterando o resultado do acórdão do recurso voluntário, para cancelar a multa isolada nos termos do tema nº 736 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator